



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72384 - PR
(2023/0367941-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAILDE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar recurso ordinário em mandado de segurança decidido por turma recursal de juizado especial.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72384 - PR
(2023/0367941-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAILDE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar recurso ordinário em mandado de segurança decidido por turma recursal de juizado especial.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MAILDE DIAS DA SILVA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 323-324, que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança em razão da incompetência do STJ para processar e julgar em recurso ordinário mandado de segurança decidido por Turma Recursal de Juizado Especial.

A parte agravante insiste na tese de cabimento do recurso ordinário em mandado de segurança, argumentando que, "em que pese a redação do dispositivo constitucional mencionar 'Tribunal', não há inviabilidade no sentido de entender o mesmo como órgão responsável por reanálise de recurso. E sendo assim, enquadra-

se como 'Tribunal', em sentido 'latu sensu' (fl. 330)".

Alega que a matéria tratada nos autos refere-se ao Tema n. 1.178, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Requer, assim, o provimento do presente agravo a fim de que seja dado prosseguimento ao recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Segundo dispõe o art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Como se vê, o dispositivo constitucional é claro ao definir a competência do STJ para julgar, em recurso ordinário, somente mandados de segurança decididos originariamente pelos tribunais que indica, estando evidente a incompetência desta Corte para apreciar recurso ordinário em *mandamus* decidido por turma recursal de juizado especial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DO WRIT PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Constituição Federal, art. 105, II, *b*, o recurso ordinário em mandado de segurança somente é cabível perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal de Justiça de Estado ou do Distrito Federal e Territórios, estando excluídas, portanto, decisões de Turmas Recursais dos Juizados

Especiais. Precedentes.

2. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 71.753/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DO WRIT PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 25 DA LEI N. 12.016/2009.

1. O recurso previsto no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, e 1.027, II, "a" do CPC/2015 (antigo art. 539, II, "a", do CPC/1973) serve para impugnar "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão", não sendo meio idôneo a desafiar acórdão prolatado por Turma ou Conselho Recursal de Juizado Especial. 2. Nesse sentido consolidou-se o posicionamento adotado pela Segunda Seção desta Corte, segundo o qual "[...] não há previsão constitucional para que o STJ julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma ou Colégio Recursal de Juizado Especial" (AgRg na Rcl 2.286/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.5.2009).

3. É indevida a condenação em honorários advocatícios no processo de mandado de segurança, de acordo com o art. 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Essa previsão legal, por conseguinte, afasta a previsão de arbitramento de honorários advocatícios recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgInt no RMS n. 52.179/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RMS 72.384 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0367941-3

Número de Origem:

00009947020238169000 0000994702023816900000028766720238169000 000099470202381690001
00027912920218160116 00028766720238169000 00032481620238169000 00223851820238160000
223851820238160000 27912920218160116 28766720238169000 32481620238169000 9947020238169000
994702023816900000028766720238169000 99470202381690001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAILDE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272

RECORRIDO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAILDE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024